



## PARECER N.º 317/CITE/2014

**Assunto:** Parecer sobre queixa por não atribuição de horário flexível

Processo n.º 234 – QX/2014

1. A CITE recebeu, em 12/3/2014, uma queixa apresentada pela trabalhadora ..., agente da ..., dizendo que solicitou um horário flexível à sua entidade patronal ..., informando que:
  - 1.1. Requereu em 22/1/2014, *horário flexível, de modo a conciliar a vida profissional com a vida familiar*, apresentando provas desse pedido;
  - 1.2. Solicitou que o horário fosse fixado num período compreendido entre as 7h30m e as 17h30m.
2. A entidade patronal respondeu indeferindo o pedido, justificando com a *impossibilidade atual de a substituir por ser indispensável ao desempenho das funções que hoje lhe estão cometidas*;
3. De seguida, a trabalhadora apresentou a sua apreciação a esta recusa.
4. Tal como impõe o artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho, a entidade patronal deveria ter remetido à CITE o pedido de parecer prévio, até 5/3/2014, o que não fez.
5. Na sequência da apresentação da queixa pela trabalhadora, a CITE solicitou à entidade patronal por ofício n.º 837/CITE/2014, de 15/4/2014 que se pronunciasse sobre a queixa, não tendo sido recebida qualquer resposta.



6. Contactada a trabalhadora, informou que se encontra a *praticar um horário que vai ao encontro do que tinha solicitado, e que foi objeto de acordo com o seu superior hierárquico, mas sem que tivesse recebido qualquer resposta além do indeferimento inicial.*
7. Nos termos do artigo 56.º n.º 2 do Código do Trabalho, a trabalhadora deve indicar *as horas de início e termo do período normal do trabalho diário.* E sem dúvida que este requisito é cumprido pela trabalhadora no seu requerimento.
8. A entidade patronal cumpriu o que dispõe o artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho comunicando *por escrito, a sua decisão, no prazo de vinte dias contados a partir da receção do pedido.* A trabalhadora apresentou a sua apreciação da intenção de recusa.
9. Assim, competia à entidade patronal remeter o processo à CITE para emissão de parecer prévio, sob pena de se considerar o *pedido aceite nos seus precisos termos*, tal como decorre do disposto no artigo 57.º, n.º 8, al. c) do Código do Trabalho.
10. Não o tendo feito, deve considerar-se que o pedido foi aceite nos seus precisos termos.
11. Em conclusão, propõe-se que a CITE delibere emitir o seguinte parecer:
  - 11.1. A trabalhadora ... tem direito ao horário flexível requerido em 22/1/2014 à sua entidade patronal Município ..., por ter ocorrido deferimento tácito.
  - 11.2. Notificar as partes do presente parecer, solicitando ao Município que informe se deu cumprimento ao presente parecer. Caso o não faça, remeter o mesmo à inspeção competente.



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 1 DE OUTUBRO DE 2014**